

**EFEITOS DO DISCURSO DE ÓDIO SOBRE O DESENVOLVIMENTO  
SOCIOMORAL: ENSAIO TEÓRICO**

***EFFECTS OF HATE SPEECH ON SOCIOMORAL DEVELOPMENT:  
THEORETICAL ESSAY***

***EFFECTOS DEL DISCURSO DE ODIO SOBRE EL DESARROLLO SOCIOMORAL:  
ENSAYO TEÓRICO***

*Franciela Félix de Carvalho Monte*

*franciela.monte@upe.br*

Professora da Universidade de Pernambuco - UPE

Doutora em Psicologia Cognitiva - UFPE

*Maria Aline Rodrigues de Moura*

*aline.moura@upe.br*

Professora da Universidade de Pernambuco - UPE

Doutora em Psicologia Cognitiva – UFPE

*Pâmela Rocha Bagano Guimarães*

*pamela.guimaraes@upe.br*

Professora da Universidade de Pernambuco - UPE

Mestra em Psicologia Cognitiva - UFPE

**RESUMO**

O discurso de ódio pode ser caracterizado como um tipo de violência que envolve o insulto e a intimidação de pessoas ou grupos, em função da sua raça, religião ou orientação sexual. De acordo com a Teoria dos Domínios Sociais, a exposição e o engajamento nesse tipo de conduta podem contribuir para um julgamento no qual o respeito à diversidade humana é enfraquecido, tendo em vista as preferências pessoais do perpetrador, ou práticas historicamente legitimadas de preconceito e discriminação contra minorias. O objetivo do presente trabalho é analisar como o discurso de ódio se relaciona com a moralidade, apontando seus possíveis efeitos na socialização. Para tanto, serão apresentadas algumas estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio, adotadas em outros países e discutidas as implicações deste conhecimento para implantação de ações interventivas no

56

contexto educacional brasileiro.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio. Moralidade. Teorias dos Domínios Sociais. Desenvolvimento Sociomoral.

## ABSTRACT

Hate speech is characterized as a type of violence that involves insulting and threatening people or groups, on the basis of race, religion or sexual orientation. According to the Social Domain Theory, the exposure to and the personal engagement in this type of conduct might contribute to a judgement that weakens respect for the human diversity, owing to the perpetrator's personal preferences, or practices that historically legitimated prejudice and discrimination against minorities. The aim of this work is to analyze how hate speech is related to morality, pointing to its possible effects on socialization. To this end, we will present some strategies to deal with the hate speech adopted in other countries, and to discuss the implications of this knowledge for the implementation of interventional actions in the Brazilian educational context.

**Keywords:** Hate speech. Morality. The Social Domain Theory. Sociomoral Development.

## RESUMEN

El discurso de odio se puede caracterizar como un tipo de violencia que implica insultar e intimidar a personas o grupos, según su raza, religión u orientación sexual. De acuerdo con la Teoría de los Dominios Sociales, la exposición y el compromiso con este tipo de conducta pueden contribuir a un juicio en el que se debilite el respeto por la diversidad humana, en vista de las preferencias personales del perpetrador o prácticas históricamente legítimas de prejuicio y discriminación contra las minorías. El objetivo de este trabajo es analizar cómo el discurso de odio se relaciona con la moralidad, señalando sus posibles efectos en la socialización. Para ello, se presentarán algunas estrategias para enfrentar el discurso de odio, adoptadas en otros países, y se discutirán las implicaciones de este conocimiento para la implementación de acciones intervencionistas en el contexto educativo brasileño.

**Palabras clave:** Discurso de odio. Moralidad. Teorías de los dominios sociales. Desarrollo Sociomoral.

## INTRODUÇÃO

Sendo o homem um ser socialmente constituído nas relações que estabelece com outros humanos e grupos, pode-se inferir que os fenômenos sociais vivenciados em cada momento histórico contribuem/impactam diretamente no modo como esse sujeito se constitui, interage e internaliza os padrões e condutas culturalmente aceitas ou rejeitadas.

Assim sendo, observa-se que, nas últimas décadas, têm-se assistido, de forma contínua, ao aumento da intolerância e violência em suas variadas formas de manifestação. Exemplos dessa afirmativa podem ser encontrados com facilidade em manchetes de jornais que tratam do *bullying* na escola (150 milhões de adolescentes sofrem *bullying* nas escolas, aponta novo relatório do Unicef – CRESCER, 2018), da violência de gênero (Casos de feminicídio dobram em meio à queda generalizada de crimes violentos no 1º bimestre de 2019 em SP – ACAYABA; ARCOVERDE, 2019), da intolerância religiosa (Aumenta em 51% o número de casos de intolerância religiosa no RJ – LUCHESE, 2018) e/ou quanto à sexualidade das pessoas ou grupos (Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório... [...]—SOBRINHO, 2019).

No âmbito das relações entre povos/nações, destacam-se os conflitos de cunho religioso, a intolerância quanto aos imigrantes (Homem armado invade duas mesquitas na Nova Zelândia e deixa 49 mortos – PORTAL G1, 2019), bem como a questão humanitária relacionados aos povos que, por ocasião de guerras civis e/ou condições econômicas de seus países de origem, necessitam refugiar-se em outras nações (Brasileiros queimam acampamentos e agridem venezuelanos em Roraima – VEJA, 2018).

Diante desse cenário, tem-se percebido o (re)surgimento de discursos de ódio motivados pela crença na superioridade/inferioridade em função de uma ou mais características dos sujeitos ou grupos sociais aos quais pertencem, não sendo rara a exibição de argumentos a favor da violência ou da retirada de direitos desses

sujeitos/grupos. Na contemporaneidade, a *internet* vem sendo apontada como um grande veículo difusor do discurso de ódio, especialmente pela agilidade e alcance global, supostamente de modo anônimo.

Entretanto, embora se possa atribuir à *internet* a localização privilegiada do discurso de ódio em redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, bem como em sites na chamada *dark web*, não é possível dizer que estes discursos podem ser situados apenas naqueles ambientes. Schäferet *al.* (2015), por exemplo, analisaram o caso do Inquérito nº 3.590, o qual tratava de denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra o pastor e então deputado Marco Feliciano, por declarações discriminatórias direcionadas à comunidade LGBT, realizadas por meio da sua conta pessoal no *Twitter*. A denúncia foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal que, embora tenha reconhecido os elementos do discurso de ódio, compreendeu não haver tipificação criminal na qual se pudesse enquadrar a situação em julgamento.

Na mesma direção, pode-se destacar que as últimas eleições presidenciais nos Estados Unidos (em 2016) e no Brasil (em 2018) foram marcadas pela cultura e discurso de ódio, desvelando-se a incitação ao ódio contra os adversários políticos e promessas de armamento da população. Simbolicamente, a campanha eleitoral popularizou gestos como a simulação de uma arma com a mão, bem como testemunhou um atentado com motivação de ódio político dirigido a um candidato presidencial e, anteriormente, tiros dirigidos à caravana de outro pré-candidato.

Ainda relacionado ao panorama desse momento histórico, segundo Romani (2019), a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela *SaferNet*, em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) registrou um aumento significativo de denúncias de crimes de ódio no ano de 2018, no país (em páginas da *internet* e redes sociais), especialmente o aumento de violência contra as mulheres e xenofobia, especificamente, preconceito contra nordestinos. Especula-se que este aumento possa ser atribuído à polarização Sudeste-Sul x Nordeste quanto à distribuição de votos entre os candidatos presidenciais.

Partindo desse panorama, e considerando-se a premissa de que os ambientes que as pessoas partilham, incluindo os discursos e práticas sociais, fomentam a constituição psíquica humana, acredita-se que esses fenômenos citados, em especial, a difusão dos discursos de ódio, influenciam o desenvolvimento da moralidade nos sujeitos. Tal impacto contribui com a adoção de determinados julgamentos e ações sociomorais, consonantes com os valores, afetos e moralidade do grupo social, no qual esses sujeitos estão envolvidos.

Assim sendo, o objetivo principal deste trabalho é discutir de que modo a ascensão do discurso de ódio pode estar relacionado com o desenvolvimento da moralidade nos dias atuais, enfatizando possíveis efeitos desse fenômeno sobre o desenvolvimento sociomoral, bem como apontando possíveis estratégias de enfrentamento à esta questão.

Para tanto, na seção seguinte, será realizada uma breve apresentação sobre o desenvolvimento sociomoral na perspectiva da Teoria dos Domínios Sociais. Em seguida, apresentar-se-ão os conceitos pertinentes à compreensão do discurso de ódio e seus efeitos, encaminhando a discussão para os impactos deste ato discursivo no desenvolvimento da moralidade, bem como as possibilidades de enfrentamento dessas situações. Por fim, serão realizadas algumas considerações finais, apontando-se caminhos de investigação empírica.

## **DESENVOLVIMENTO SOCIOMORAL SEGUNDO A TEORIA DOS DOMÍNIOS SOCIAIS**

No campo da Psicologia, a moralidade vem sendo estudada a partir de diferentes matrizes e modelos teórico-metodológicos (BIAGGIO, 2006; CAMINO; LUNA, 2009) que, de um modo geral, buscam compreender os processos que orientam e definem a adoção e desenvolvimento de valores e critérios de ação pelos indivíduos (MARTINS; BRANCO, 2001).

Neste campo, destacam-se os trabalhos de Piaget (1994) e Kohlberg (1992), os quais propõem que o desenvolvimento moral se direciona para a noção de

respeito mútuo, ou seja, para a moralidade autônoma, que considera a justiça e o bem-estar alheio como os pontos centrais, o que só ocorreria após um longo período de heteronomia (das normas impostas) e da compreensão do aspecto convencional das normas (BIAGGIO, 1999).

Mais recentemente, surgem outros teóricos como Turiel (1983) e Nucci (1996, 2000), segundo os quais a moralidade é apenas um dos componentes do julgamento social como um todo e não seu único domínio, desenvolvendo-se paralelamente aos domínios do julgamento sobre as convenções sociais e decisões pessoais. Argumenta-se que, desde muito cedo, por exemplo, as crianças são capazes de distinguir meras convenções sociais de questões morais (NUCCI, 1996, 2000; NUCCI; CAMINO; SAPIRO, 1996; TURIEL, 1984, 2002, 2008a; TURIEL; SMETANA, 1989).

Para Turiel (2002) e Nucci (1996, 2000), portanto, justiça (moral) e convenções (leis) são aspectos diferentes (embora intercambiáveis) das relações sociais, com percursos de desenvolvimento distintos. Deste modo, se os sujeitos não julgam uma agressão verbal (*hate speech*) dirigida a um grupo ou comunidade como pertencente ao domínio moral, então não se sentem obrigatoriamente proibidos de praticá-la, conforme será destacado adiante.

### **Turiel e Nucci: teorias dos domínios específicos do Julgamento Social**

Lourenço (2014) argumenta que a Teoria dos Domínios Sociais, tal como é conhecida a abordagem proposta por Turiel e colaboradores, tem se tornado um paradigma relevante nas investigações sobre o conhecimento social e moralidade na última década.

Turiel (1983), partindo de uma concepção interacionista, acredita que as relações da criança com o meio social são recíprocas. Deste modo, tipos qualitativamente diferentes de eventos sociais vividos pelos sujeitos produzem distintos domínios de pensamento (MARTINS, 1995), destacando-se o papel dos

contextos culturais e sociais onde as crianças são socializadas (BIAGGIO, 1999). Para Turiel (1983), o julgamento social se estende nos domínios moral, convencional e pessoal.

Desse modo, diferentemente de Piaget e Kohlberg, Turiel não acredita que o desenvolvimento das noções de regra dê-se apenas a partir do desenvolvimento do conceito de justiça, mas defende que as convenções, regras, conflitos e dilemas do cotidiano são julgados e resolvidos a partir de três domínios distintos. Assim, a depender de como o sujeito julgue o evento ou problema (se em termos de moralidade, convenções ou pessoais), as respostas serão variadas.

Turiel (2002) argumenta que as pessoas pensam sistematicamente sobre o funcionamento da sociedade, sobre questões morais, sociais e pessoais, aplicando diferentes considerações sobre os problemas cotidianos. Assim sendo, os três domínios não são hierarquicamente coordenados, mas coexistem deste muito cedo no desenvolvimento do sujeito (LOURENÇO, 2014).

Quanto às diferenças entre os domínios do julgamento social, ressalta-se que o domínio da moralidade integra os conceitos morais associados com o bem-estar, a justiça e os direitos das pessoas. Assim como em Piaget e Kohlberg, entende-se que a moralidade se define essencialmente pelo conceito de justiça e por juízos morais prescritivos acerca de como as pessoas devem se comportar umas em relação às outras. Turiel (1983,1984, 1989, 2002, 2008a) destaca as principais características dos julgamentos no domínio da moralidade: a regra moral tem efeitos não arbitrários e intrínsecos à ação, é universal (aplica-se a qualquer pessoa em circunstâncias similares) e impessoal, ou seja, não se baseia em preferências individuais.

Vieira (2007), por exemplo, discute que a “força” da regra moral é objetiva (os efeitos da agressão são independentes do ponto de vista de um observador), prescritiva (o julgamento de errado decorre das suas consequências para o outro) e generalizável (os efeitos negativos da agressão ao outro são independentes do

local, do momento e de quem é a vítima). Tal ideia é complementada por Larson (2012) para quem as regras e obrigações são inalteráveis, compulsórias e aplicáveis em qualquer contexto social, não sendo contingentes à autoridade, regras ou tradições.

Assim, se um sujeito, refletindo a respeito da morte de uma mulher após sua viuvez, por exemplo, avalia a questão a partir do domínio moral como sendo um ato errado, injusto, assim o fará independente das convenções da sua sociedade (incluindo as leis), independente do contexto social (mesmo que seja uma tradição daquela sociedade) e de haver qualquer mudança nesses sistemas sociais (leis e cultura, por exemplo). Do mesmo modo, se alguém avalia o direito de igualdade a partir do domínio moral, ele assim o defenderá, independentemente da tradição, das leis ou de mudanças que ocorram na sociedade, inclusive, do grupo social ao qual pertence o sujeito que tem seu direito questionado.

Diferentemente do domínio moral, no domínio convencional, as ações são julgadas a partir de um sistema de organização social específico. Assim, o que é certo, errado, bom, ruim depende de convenções sociais estabelecidas consensualmente entre as pessoas e prescritas em códigos de conduta formalizados (como a legislação de um país) ou não, como costumes e normas específicas de uma cultura (as normas tácitas de uma família, por exemplo).

Depreende-se, dessa concepção, que os julgamentos no domínio convencional não são generalizáveis e aplicáveis a toda e qualquer relação social (TURIEL, 1984, 2008a). Tratam de modos de atuação socialmente definidos com base no acordo ou consenso entre os indivíduos de um determinado grupo social. Por exemplo, dirige-se aos avós, professores, colegas de faculdade e juízes de formas distintas.

Como se pode observar, moralidade e convenção, apesar de constituírem domínios conceituais distintos, são duas importantes fontes de regulação social que se combinam de diversas maneiras em muitas situações de vida real (NUCCI, 1996,



2000; TURIEL, 2008b). Não se pode perder de vista, no entanto, a diferença fundamental entre as consequências das violações das prescrições de cada domínio, uma vez que essa distinção pode lançar luz ao objeto de investigação deste artigo, ou seja, o discurso de ódio.

Violações da moralidade são julgadas erradas independentemente de haver ou não uma regra estabelecida, enquanto violações convencionais são erradas apenas se houver norma social estabelecida, ou seja, se o ato estiver sob jurisdição dos sistemas prescritivos convencionados por um grupo (NUCCI, 2000). Se a regra mudar, a avaliação do comportamento em questão muda também.

Além destes dois domínios, mais ligados à regulação das interações sociais, apresenta-se o domínio pessoal, o qual tem sido estudado de forma mais aprofundada por Nucci (1996). Nesse domínio, incluem-se os julgamentos acerca das decisões que não estão sob jurisdição convencional ou moral, como por exemplo, a cor do carro que você comprará, não havendo regra sobre essa escolha. Obviamente, conforme destacam Nucci e Turiel (2000), mesmo o domínio pessoal envolve uma relação com a ordem social e cultural, uma vez que se caracteriza pela questão “o que é bom para mim” e a definição do que é “bom” é convencional.

Nucci (1996) destaca que, no domínio pessoal, a questão não é estar certo ou errado, mas a preferência e escolha do sujeito. Obviamente, esse domínio também se constrói a partir da interação, às vezes coordenada, às vezes conflituosa, com os outros domínios (TURIEL, 2008). Assim, por exemplo, a obrigação de vestir o uniforme da escola inibe e entra em conflito com a decisão pessoal de vestir uma roupa escolhida pelo próprio sujeito. Do mesmo modo, só se pode tomar uma decisão e realizar uma ação moral se o sujeito tem um senso de liberdade pessoal para a escolha e decisão (NUCCI, 1996).

Ademais, as mudanças da relação entre os domínios não são relacionadas à idade no sentido de um suplantarem o outro como pensado em Kohlberg (1992), para quem a moralidade suplantaria as convenções no estágio convencional. Embora se

desenvolvam paralelamente ao longo do desenvolvimento do sujeito, Turiel (1984, 2002, 2008b) argumenta que algumas situações envolvem, necessariamente: 1) sobreposição de um domínio sobre o outro, prevalecendo aspectos convencionais ou morais, como por exemplo, a defesa da legislação sobre a pena de morte, em detrimento da concepção de direitos humanos básicos como a vida; 2) conflito entre domínios, como os morais e convencionais, pessoais e convencionais, por exemplo, ou 3) coordenação de domínios, quando elementos convencionais e morais são articulados em uma tentativa contextualizada de “equilibrar” o conhecimento construído no âmbito dos dois sistemas estruturais, por exemplo, quando se proíbe a escravidão numa sociedade, considerando o direito fundamental das pessoas de liberdade e dignidade.

Conforme será discutido posteriormente, é exatamente nessas interseções entre os domínios, que se insere a discussão do comportamento do sujeito na sociedade.

## **DISCURSO DE ÓDIO: CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SOCIOMORAL**

Embora a contemporaneidade seja marcada pela globalização crescente e pela ruptura de fronteiras entre nações, ideias e grupos sociais, o que, inclusive dilui as identidades de grupos distintos, diminuindo as distâncias e diferenças entre eles (LUCAS, 2010), assiste-se, em contrapartida, ao crescimento de movimentos que tentam intensificar as diferenças, não no sentido de reconhecê-las como algo positivo, mas no intuito de qualificar/desqualificar características que marcam as diferentes identidades de grupo, transformando os diferentes no binômio superior x inferior (SILVA *et al.*, 2014), delimitando aos ditos “inferiores” o lugar de não legítimo, antinatural.

Assim sendo, conforme discutem Carvalho e Lionço (2019, p.165), o discurso de ódio é construído e legitimado “a partir das representações de subalternização

em relação a determinados grupos sociais, produzidas, por sua vez, por grupos sociais hegemônicos e em condição privilegiada”. Deste modo, o termo minoria não segue critérios numéricos, mas culturais e políticos, sendo, por exemplo, as mulheres mais numerosas na população brasileira, mas culturalmente subalternas e politicamente minoritárias em relação aos sujeitos do sexo masculino.

Assim sendo, é exatamente a estes grupos que costumam ser destinados o discurso de ódio (*hate speech*), o qual pode ser compreendido como

um ato discursivo de caráter extremo, pautado por percepções subjetivas abstratas e negativas em relação a um grupo minoritário específico, visando, direta ou indiretamente, à reafirmação de hierarquias construídas socialmente – a subordinação de minorias, sejam elas religiosas, étnicas, de gênero, sexuais ou quaisquer outras – por meio da intimidação e da promoção da intolerância (OLIVA, 2014, p. 41).

Na mesma direção, para Brugger (2007, p. 151), o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, destacando ainda, a sua potencialidade em instigar a violência, ódio e a discriminação contra as pessoas no cotidiano.

Quanto a este ponto, Meyer-Pflug (2009) evidencia que o discurso de ódio tem o objetivo de incitar a discriminação contra determinados grupos, servindo de base para ações violentas contra eles. Oliva e Antonialli (2018) adotam a perspectiva de que o discurso de ódio não se opõe ou descaracteriza a ação violenta, pois se constitui como ato de discurso, logo, por seus efeitos comunicativos, é dotado de intencionalidade e de consequências materiais. Neste sentido, tais autores estão de acordo com a concepção de Swiebel e van der Veur (2009), para quem o discurso de ódio pode ser considerado um tipo específico de violência e de crime de ódio.

Silva et al. (2014) apontam que os discursos de ódio se constituem de dois elementos: a discriminação e a externalidade. No caso da discriminação, observa-se que esse tipo de discurso manifesta a discriminação, desprezo ou menosprezo

pelogrupo alvo do discurso; no caso da externalidade, por sua vez, observa-se a presença de certa transposição do campo das ideias para os atos (mesmo que discursivos), caracterizando o dano ao grupo/pessoas por meio dos insultos (dirigidos ao grupo discriminado) ou da instigação para que terceiros venham a amplificar esses atos discursivos.

Faz-se necessário compreender que, embora se possa vislumbrar os problemas inerentes ao discurso de ódio e à incitação da violência contra pessoas ou grupos específicos, a questão da delimitação jurídica desses discursos, geralmente considera a contraposição entre sua proibição e o direito à liberdade de expressão, garantida constitucionalmente (SARMENTO, 2006).

Neste ponto, tem-se discutido uma importante dicotomia entre esse direito e o direito da dignidade humana (MEYER-PFLUG, 2009), ambos garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e na constituição brasileira (BRASIL, 1988), tal como apontado por autores como Schäfer, *et al.* (2015).

Observa-se, no entanto, que, na legislação brasileira, apenas algumas condutas descritas como discurso de ódio encontram tipificação penal. É o caso dos crimes de preconceito por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tipificados pela Lei n. 7.716/89 (BRASIL, 1989). As outras condutas podem ser julgadas a partir dos princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade perante a lei, a igualdade de gênero, a não submissão a tratamento desumano ou degradante, por exemplo (SILVA *et al.*, 2014), estando o Estado brasileiro ainda iniciando o enfrentamento das novas demandas trazidas pelas condutas cometidas no ciberespaço (CAZELATTO; CARDIN, 2017).

Na mesma direção, alguns países adotam perspectivas diferentes no enfrentamento do discurso de ódio. Nos Estados Unidos, por exemplo, a liberdade de expressão é tomada como um dos pilares centrais do direito, resguardando, ao Estado, sua possibilidade de atuação apenas quando houver um perigo claro e

iminente de uma ação concreta (MEYER-PLUFG, 2009). O sistema jurídico alemão, por sua vez, tem uma legislação mais dura, compreendendo o discurso de ódio como insulto e difamação coletiva e impondo sanções, especialmente devido ao histórico recente com o movimento nazista (SCHÄFER *et al.*, 2015). Na mesma direção, o país tem adotado medidas mais enérgicas no enfrentamento ao discurso de ódio na *internet* (OLIVA; ANTONIALLI, 2018), responsabilizando plataformas digitais que veiculem tais discursos.

De qualquer modo, o enfrentamento ao discurso de ódio deve considerar seus efeitos imediatos e tardios em relação aos grupos e aos indivíduos que partilham as características discriminadas e ridicularizadas pelo emissor do ato comunicativo. Dentre as principais consequências, a literatura tem enfatizado a inobservância do zelo com dignidade humana (SILVA *et al.*, 2014) e a vitimização difusa (SILVA *et al.*, 2011; OLIVA; ANTONIALLI, 2018), que se caracteriza pelo fato de que a violência do discurso é partilhada não apenas com aqueles que foram diretamente insultados, mas com todos os sujeitos que compartilham as características ensejadoras do discurso de ódio e da discriminação.

Waldron (2012) ainda destaca o aspecto intimidatório dirigido aos membros de grupos socialmente vulneráveis, provocando medo, opressão, limitando os espaços de fala e de empoderamento desses grupos, bem como fomentando/incitando a discriminação e preconceito de outros membros da sociedade contra os membros da minoria em questão, alimentando a intolerância (OLIVA; ANTONIALLI, 2018).

Na mesma direção, Carvalho e Lionço (2019) destacam que uma das consequências do discurso de ódio é o pânico moral, compreendido como o temor coletivo causado pelos repetidos discursos de ódio, os quais “convencem” a sociedade de que os problemas que enfrentam advêm da falta de controle sobre determinados grupos, logo, seria necessário criminalizar/combater determinadas condutas (MISKOLCI, 2007). Assim, por exemplo, convence-se as pessoas que o

problema do desemprego num determinado país é consequência da chegada de imigrantes e/ou refugiados, os quais se deve combater a qualquer custo. Tal discurso e seus efeitos puderam ser observados nas falas comuns durante recente campanha presidencial nos Estados Unidos, culminando na eleição de um candidato que prometeu combater energicamente a imigração.

Destaca-se, por fim, o sofrimento psíquico causado aos indivíduos de grupos estigmatizados, tanto aquele advindo propriamente dos atos discursivos discriminatórios, quanto aquele advindo da internalização dessas ideias pelos próprios sujeitos, os quais, muitas vezes, sofrem de baixa autoestima, odiando-se a si mesmos (CARVALHO; LIONÇO, 2019) e dificultando a vivência saudável de suas identidades.

Cazelatto e Cardin (2017), por exemplo, defendem que o discurso do ódio homofóbico impede o pleno exercício da sexualidade humana por inviabilizar a vivência digna do indivíduo na sociedade. De modo semelhante, até muito recentemente (e em número menor atualmente), os negros buscavam, a todo custo, disfarçar características próprias da sua identidade, tais como o cabelo crespo/cacheado e outros traços físicos.

Face ao exposto, observa-se que o discurso de ódio tem consequências importantes sobre a construção das relações sociais, sobretudo na construção de julgamentos sociais sobre determinados atos e fenômenos. Neste sentido, discute-se aqui de que modo esses discursos podem influenciar/afetar o desenvolvimento sociomoral dos sujeitos que convivem numa atmosfera moral que legitima o discurso de ódio e seus efeitos.

### **Discurso de Ódio e Julgamento Sociomoral: tecendo relações e caminhos de enfrentamento**

Destaca-se, neste ponto, que o julgamento que as pessoas realizam sobre um ou outro tema depende da sua interação com a temática (NUCCI; TURIÉL, 2000;

TURIEL, 1983, 2008a, 2008b). Desse modo, por exemplo, o sujeito pode conceber que o discurso de ódio contra determinado grupo seja algo da ordem do domínio pessoal, baseado exclusivamente nas crenças e preferências individuais, não necessariamente, tratado como moral, ou seja, como algo que encontra seu principal critério de julgamento no fato e provocar prejuízo ou dano a outra (s) pessoa (s).

Assim sendo, a atribuição de uma compreensão socialmente legitimada sobre a “liberdade de expressão” e de pensamento, como um direito prioritário, pode dirigir o sujeito a compreender, como legítimo, utilizar o discurso de ódio enquanto instrumento de veiculação das suas ideias e crenças pessoais, uma vez que se tem a dificuldade, na nossa cultura, de compreender o discurso como ato discursivo, ou seja, como uma ação comunicativa que produz efeitos materiais sobre o mundo e outros sujeitos.

Esse fenômeno tem, como consequência, a banalização do discurso de ódio e de outras manifestações de violência, caracterizando-se como um modelo de conduta socialmente aceito e legitimado para a convivência com a diversidade, o que impacta diretamente na construção do desenvolvimento sociomoral dos sujeitos (especialmente crianças e adolescentes) no processo de socialização, por meio do qual internalizam as normas e os princípios morais que pautarão a conduta em sociedade (WIKSTRÖM; TREIBER, 2009).

Outra característica a ser observada é que o emissor do discurso de ódio, muitas vezes, não é capaz de identificar consequências imediatas nem tardias dos seus atos discursivos na vida de indivíduos específicos, o que dificulta o julgamento desses atos a partir do domínio moral. Desse modo, eles podem ser avaliados a partir do domínio convencional, ou seja, considerando restritamente as relações que socialmente foram estabelecidas entre os sujeitos/grupos envolvidos (NUCCI, 2000; TURIEL, 2002, 2008b).

Exemplos dessa situação podem ser encontrados, rotineiramente, em discursos misóginos que legitimam a violência sexual sofrida por mulheres em função

do tipo de roupa, dos locais que frequentam, do uso de álcool ou qualquer outra característica do seu modo de viver. Nesses casos, por exemplo, quando se verbaliza de modo generalista a ideia de que “mulher que se veste como vagabunda merece ser estuprada”, faz-se necessário compreender que esse discurso de ódio é proferido e produzido a partir dos processos histórico-culturais de uma determinada sociedade, logo, veicula e reproduz as relações estabelecidas historicamente entre grupos distintos.

Neste caso, por exemplo, a sentença proferida acima veicula uma concepção produzida pelo grupo dominante e partilhado socialmente sobre as mulheres, seus papéis sociais e, portanto, seus comportamentos adequados, aspectos esses produzidos por uma cultura machista baseada no patriarcado, por exemplo (LIRA; BARROS, 2015).

Assim sendo, corre-se o risco de que o sujeito avalie o discurso de ódio apenas considerando as relações culturalmente estabelecidas entre os grupos e encontre, nestas relações, as justificativas para avaliar como aceitável seu comportamento, haja vista que as questões avaliadas como pertencentes ao domínio convencional são julgadas a partir da conformidade às normas e costumes sociais, não quanto ao seu potencial prejuízo em relação a outros (TURIEL, 2008a, 2008b). Na mesma direção, por exemplo, uma criança pode compreender que empurrar um colega de um brinquedo só será errado se violar uma ordem ou convenção social (se houver um combinado sobre isso), desconsiderando as consequências sobre a outra criança.

Como consequência, a característica inerente ao discurso de ódio de inferiorizar grupos/sujeitos em relação ao grupo dominante, relativiza “regras morais”, ou seja, atribui significado convencional à ação. Em consonância, o insulto é “errado”, desde que dirigido a alguém do meu grupo. Para o grupo dito inferior/diferente, não vale a mesma regra, ou seja, o julgamento depende de convenções sociais.



Ainda no exemplo de discurso citado anteriormente sobre mulheres e suas vestimentas, por não ser dirigida a um indivíduo especificamente, não se pode identificar facilmente um outro imediato, diminuindo a possibilidade de avaliar o ato a partir do domínio moral, haja vista que, neste domínio, os julgamentos consideram os impactos/prejuízos causados a terceiros como condenáveis, independente da norma socialmente estabelecida (TURIEL, 2002, 2008a, 2008b).

Como mencionado anteriormente, além de dificultar a identificação de uma vítima imediata, o discurso contra o grupo despersonaliza e dificulta a tomada de perspectiva de um sujeito específico, dificultando a empatia, a qual vem sendo identificada na literatura como um elemento essencial na regulação moral e na adoção de comportamentos pró-sociais (BASILE *et al.*, 2008; EISENBERG; MILLER, 1987; STRAYER; EISENBERG, 1987).

Compreende-se que a habilidade de empatia se relaciona diretamente com a capacidade de perceber a dor ou danos causados a outros e do julgamento que se faz sobre determinados comportamentos estarem ou não em conformidade com regras morais e convencionais, ou seja, do julgamento social que se faz de uma determinada conduta. Hoffman (2000), por exemplo, acredita que a empatia tem papel fundamental na tomada de decisão moral, elegendo e disparando princípios morais que guiam o comportamento dos indivíduos.

Nesse sentido, entende-se que a internalização das regras morais e as emoções morais movem as pessoas a agir de certas maneiras (HOFFMAN, 2000; WIKSTRÖM; TREIBER, 2009). Assim sendo, discute-se que a força da moralidade individual é o grau no qual aquele sujeito sente emoções morais, como culpa e vergonha, quando considera violar ou quando viola uma regra moral (TRIVEDI-BATEMAN, 2014). Desse modo, se o sujeito não internalizou uma regra moral, ou se a internalizou como uma regra convencional, baseada apenas no contrato social estabelecido entre as pessoas (conforme TURIEL, 2002, 2008a), provavelmente não

haverá culpa em cometer tal ato que a regra moral proíbe, evidenciando o desengajamento moral.

Posto isto, se o sujeito não vê o discurso de ódio como uma questão de moralidade propriamente dita ou se não internalizou tal regra verdadeiramente, provavelmente as emoções morais associadas à sua transgressão serão também pouco intensas, não suficientes para eliciar determinados princípios morais e impedir a ocorrência da transgressão.

Somados a esta conjectura, do ponto de vista psicológico, a exposição à violência constante e rotineira faz o sujeito criar medidas protetivas, tais como a dessensibilização e a internalização da própria violência como natural e normal.

A dessensibilização implica em subestimarem as consequências da violência para suas vítimas culparem as vítimas pelo que lhes ocorre, processo também denominado de exclusão moral – uma espécie de anestesia moral ou de desligamento baseado na crença em um “mundo justo” – coisas ruins acontecem às pessoas que fizeram algo ruim (CARDIA, 2003, p. 302).

Diante destas discussões tecidas, pode-se argumentar que o discurso de ódio produz não apenas efeitos sobre as vítimas atingidas (direta ou indiretamente), bem como possibilita a incitação ao ódio e violência contra os grupos vulnerabilizados histórica e culturalmente. Além disso, outra questão preocupante é o impacto sobre o desenvolvimento dos julgamentos sociomorais dos diversos atores sociais, especialmente crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de discurso. Entende-se que o discurso de ódio oportuniza a compreensão da violência verbal como uma questão de cunho pessoal ou convencional, descaracterizando seu julgamento a partir do campo da moralidade, ou seja, da proteção de direitos universais, como a dignidade e o respeito pela vida humana (TURIEL, 2008a, 2008b).

Face ao exposto, questiona-se que modos de enfrentamento a esta problemática seriam mais eficientes. Acredita-se que se faz necessário o estabelecimento de leis que possibilitem o enquadramento criminal do discurso de

ódio, bem como favoreçam a compreensão dessas condutas a partir da contraposição ao princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988). No entanto, deve-se ter cautela ao limitar a liberdade de expressão, especialmente num país como o Brasil, com uma história recente de redemocratização (SARMENTO, 2009) e que ainda flerta com regimes autocratas.

Meyer-Pflug (2009), por exemplo, sustenta a opinião de que a simples proibição ao discurso de ódio não é eficiente, defendendo que o Estado deve adotar um papel de tutelar a garantia de direitos das minorias, estabelecendo políticas públicas com essa finalidade e oportunizando que esses grupos possam se defender, em condições de igualdade, dos insultos presentes no discurso de ódio.

Os Estados Unidos, por exemplo, partem da ideia de que a “livre discussão” seria o caminho para enfrentar o discurso de ódio, ou seja, compreende que se houver possibilidade de uma discussão racionalizada sobre boatos, insultos e proposições deferidas contra os grupos esses elementos ruirão por si só, sem necessidade de mediação do Estado (BRUGGER, 2007; MEYER-PFLUG, 2009; SARMENTO, 2009).

Sarmiento (2009), por sua vez, compreende que a discussão sobre o discurso de ódio precisa ser mediada, pois não há igualdade de fala numa sociedade desigual. Desse modo, seria ingênuo imaginar que mulheres (numa sociedade machista) dispõem dos mesmos mecanismos, espaços ou credibilidade de fala que os homens, o que se pode observar na própria representação desse grupo nos espaços de deliberação no Estado democrático.

Uma perspectiva diferente vem sendo adotada pela Alemanha, onde há um intenso combate desses discursos, desde a legislação penal até o controle rígido das notificações de casos de discurso de ódio por meio de sites e plataformas digitais (OLIVA; ANTONIALLI, 2018).

No campo das relações sociais cotidianas e, partindo do referencial teórico adotado neste ensaio, defende-se a perspectiva de que o discurso de ódio nem

pode ser ignorado nem deve ser apenas penalizado. Faz-se necessário que se estabeleçam espaços de discussão democrática, livre e racionalizada, nos quais as pessoas possam discutir, evidenciar, apreciar criticamente e elaborar os contradiscursos necessários ao enfrentamento do ódio e violência vivenciados por determinados grupos (ARNEBACK, 2014; OLIVA; ANTONIALLI, 2018; SILVA *et al.*, 2014).

A escola, nessa perspectiva, torna-se um lugar privilegiado de discussão e de vivência da diversidade e da democracia, devendo favorecer o debate e combate a qualquer manifestação discriminatória. Arneback (2014), por exemplo, parte da concepção de Dewey sobre a necessidade da imaginação moral no enfrentamento do discurso de ódio e, seguindo o referencial teórico adotado, compreende que as divergências morais entre os sujeitos são advindas das diferentes experiências de vida que cada um tem.

Logo, a escola tem a obrigação de complementar o processo de socialização, ou seja, de proporcionar experiências que possam transformar as concepções morais de cada sujeito por meio da oferta de oportunidades de vivências compartilhadas. Assim, esta instituição não deve lidar com a moralidade apenas como um conjunto de normas prescritivas, mas a compreender como um processo cotidiano de tomada de decisão, na qual se necessita apontar os efeitos das decisões tomadas sobre os outros e sobre si mesmo, experienciando/vivenciando os conflitos morais enfrentados no cotidiano.

Assim sendo, toma-se um caminho semelhante àquele adotado por Piaget (1994) e Kohlberg (1992), para quem apenas os ambientes e as relações democráticas e de respeito mútuo podem fomentar o desenvolvimento da moralidade no sentido da adoção de princípios como justiça, reciprocidade, igualdade, respeito à dignidade humana e equidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido anteriormente, observa-se que o discurso de ódio é um fenômeno criado e legitimado numa determinada sociedade a partir das relações historicamente tecidas entre indivíduos e grupos sociais. Tal discurso tem como objetivo insultar, difamar e intimidar pessoas marcadas por alguma característica vista pelo (s) grupo (s) dominante (s) como inferior ou “antinatural”, seja sua cor, gênero, sexualidade ou origem, por exemplo.

Do mesmo modo, assim como foi produzido a partir das relações socialmente estabelecidas, o discurso de ódio oportuniza a reprodução das diferenças e da hostilidade entre as pessoas, legitimando situações de violência e o panorama a partir do qual se justifica ou defende a restrição de direitos das minorias, especialmente por meio do mecanismo do pânico moral, conforme apresentado anteriormente.

Além disso, do ponto de vista do desenvolvimento sociomoral dos sujeitos dessa sociedade, o discurso de ódio propicia um ambiente ou atmosfera moral que banaliza o sofrimento e dor provocados pelos atos discursivos, ou mesmo pelos atos violentos que atingem esses sujeitos, vítimas do discurso. Do mesmo modo, a exposição constante à violência oportuniza a dessensibilização dos indivíduos, bem como o desengajamento moral.

Assim sendo, compreende-se que as discussões aqui tecidas e os argumentos apresentados configuram-se num movimento de apropriação deste fenômeno e seus efeitos sobre o desenvolvimento sociomoral, o qual não vem sendo ainda estudado consistentemente pela Psicologia do Desenvolvimento no Brasil. Assim, alerta-se para a necessidade de compreender, por exemplo, como a exposição ao discurso de ódio pode influenciar na adoção dos valores humanos pelos indivíduos, bem como no desenvolvimento do julgamento sobre a violência no cotidiano. Ademais, necessita-se compreender como o discurso de ódio afeta o desenvolvimento da autoimagem e autoestima daqueles que dele são vítimas cotidianamente.

Outra frente de pesquisas necessária e urgente deve tratar de avaliar quais estratégias de intervenção produzem melhores resultados no combate ao discurso de ódio, especialmente no ambiente escolar, haja vista seu objetivo de contribuir com a formação integral, ética e solidária de cidadãos. Assim sendo, deve-se descrever como currículos escolares, escola e professores lidam com o discurso de ódio, que estratégias empregam e que efeitos produzem.

Na mesma direção, faz-se necessário, após identificar que estratégias são utilizadas, testar novos recursos e métodos, propiciando um arcabouço teórico e empírico consistente, sobre o qual a prática pedagógica possa ser alicerçada e pensada criticamente. Desse modo, acredita-se que as escolas possam contribuir, de fato, com relações sociais mais respeitadas e que se pautem no princípio de garantir o bem-estar de cada um dos indivíduos participantes da sociedade, independentemente de sua etnia, gênero, origem, sexualidade ou crenças.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L. Casos de feminicídio dobram em meio à queda generalizada de crimes violentos no 1º bimestre de 2019 em SP. **G1 São Paulo**. 05 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/05/casos-de-feminicidio-dobram-em-meio-a-queda-generalizada-de-crimes-violentos-no-1o-bimestre-de-2019-em-sp.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ARNEBACK, E. Moral imagination in education: A Deweyan proposal for teachers responding to hate speech, **Journal of Moral Education**, v. 3, n. 43, p. 269-281, 2014.

BASIL, D. Z.; RIDGWAY, N. M.; BASIL, M. D. Guilt and givin: a process model of Empathy and Efficacy. **Psychology & Marketing**, v. 25, n. 1, p. 1–23, 2008.

BIAGGIO, A. M. B. **Lawrence Kohlberg**: ética e educação moral. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2006.

BIAGGIO, A. M. B. Universalismo versus relativismo no julgamento moral. **Psicologia Reflexão e Crítica**. v. 12, n.1, p. 5-20, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 02 abr. 2019.

BRUGGER, W. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA, Tradução de Peter Naumann. In: SARLET, I. W. (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 108-121.

CAMINO, C.; LUNA, V. Aquisição e Desenvolvimento de Valores Morais. In: CORREIA, M. (Org.), **Psicologia e Escola**: uma parceria necessária. 2. ed. Campinas: Editora Alínea, 2009, p. 101-125.

CARDIA, N. Exposição à violência: seus efeitos sobre valores e crenças em relação a violência, polícia e direitos humanos. **Lusotopie**, n. 10, p. 299-328, 2003.

CARVALHO, K. J. M.; LIONÇO, T. Pânico moral, homofobia e discurso de ódio em um blog na Internet. **Periódicus**, Salvador, v. 1, n.10, p. 163-183, 2019.

CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Dos impactos do discurso de ódio homofóbico no ambiente informático. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 3, n. 1, p. 1 – 22, 2017.

CRESCER. 150 milhões de adolescentes sofrem bullying nas escolas, aponta novo relatório do Unicef. **Crescer**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/09/150-milhoes-de-adolescentes-sofrem-bullying-nas-escolas-aponta-novo-relatorio-do-unicef.html>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CRUZ, L. A. N.; MARTINS, R. A.; TEIXEIRA, P.S. Julgamento sócio-moral entre estudantes que fazem uso de bebidas alcoólicas: aceitabilidade, categorias de justificação e jurisdição de autoridade. **SMAD. Revista eletrônica saúde mental álcool e drogas**, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2009.

EISENBERG, N.; MILLER, P.A. Empathy, sympathy, and altruism: empirical and conceptual links. In: EISENBERG, N.; STRAYER, J. (Orgs.), **Empathy and its development**. New York: Cambridge University Press, 1987, p. 292-360.

HOFFMAN, M. **Empathy and moral development**: implications of caring and justice. New York: Cambridge University Press, 2000.

KOHLBERG, L. **Psicología del desarrollo moral**. v. 2. Bilbao: Editorial Disclée de Brower S.A, 1992.

LARSON, C. **A Cognitive Prototype Model of Moral Judgment and Disagreement**. Tese(Doutorado). Philosophy in Educational Psychology. Graduate College of the University of Illinois at Chicago, Chicago, Illinois, 234p, 2012.

LIRA, K. F. S.; BARROS, A. M. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, p. 275-297, 2015.

LOURENÇO, O. M. Domain Theory: critical review. **New ideas in Psychology**. 32, 1-17, 2014.

LUCAS, D. C. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre igualdades e diferenças. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 167-192.

LUCCHESI, B. Aumenta em 51% o número de casos de intolerância religiosa no RJ. **G1 Rio de Janeiro**. 12 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/12/aumenta-em-51-o-numero-de-casos-de-intolerancia-religiosa-no-rj.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MARTINS, L. C.; BRANCO, A. U. Desenvolvimento moral: considerações teóricas a partir de uma abordagem sociocultural construtivista. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** [online], v. 17, n. 2, p. 169-176, 2001.

MARTINS, R. A. Concepções sobre Regras Morais e Convencionais em Crianças de Pré-Escola e do Primeiro Grau. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 11, n. 3, p. 203-211, 1995.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MISKOLCI, R. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, n. 28, 2007.



NUCCI, L. Morality and personal sphere of action. In: REED, E. S.; TURIEL, E.; BROWN, T. (eds). **Values and knowledge**. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1996, p. 53-74.

NUCCI, L. Morality and personal sphere of action. In: REED, E. S.; TURIEL, E.; BROWN, T. (org.). **Values and knowledge**. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1996, p. 53-74.

NUCCI, L. Psicologia moral e educação: para além de crianças "boazinhas". **Educação e Pesquisa**, v. 26, n. 2, p. 71-89, 2000.

NUCCI, L. Psicologia moral e educação: para além de crianças "boazinhas". **Educação e Pesquisa**, v. 26, n. 2, p. 71-89, 2000.

NUCCI, L.; TURIEL, E. The Moral and the Personal: Source of Social Conflict. In: NUCCI, L.P.; SAXE, G. B.; TURIEL, E. (ed). **Culture, Thought and development**. (pp. 115-140). Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2000.

NUCCI, L.; CAMINO, C.; SAPIRO, C. M. Social class effects on Northeastern Brazilian children's concepts of areas choices and social regulation. **Child Development**, 67, p. 1223-1242, 1996.

OLIVA, T. D. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

OLIVA, T. D.; ANTONIALLI, D. M. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na internet: o caso alemão. **Direitos Culturais**. v.13, n. 30, p. 29-44, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PIAGET, J. **O juízo moral na criança**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1994.

PORTAL G1. Homem armado invade duas mesquitas na Nova Zelândia e deixa 49 mortos. 15 mar. 2019. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/15/homem-armado-invade-duas-mesquitas-na-nova-zelandia-e-deixa-49-mortos.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ROMANI, B. Eleição faz denúncia de crime na rede explodir; violência contra mulher se destaca. **O Estado de São Paulo**. 05 fev. 2019. Disponível em:

<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,denuncias-na-internet-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-1640-em-2018,70002708436>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. In: FARIAS, C. C. (Org.). **Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto**. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2009. p. 76-93.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 4, 2006.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143). Acesso em: 08 fev. 2019.

SHWEDER, R. **Introduction to Thinking through Cultures: Explorations in Cultural Psychology**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991.

SILVA, R. L.; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 445-468, 2011.

SILVA, R. L.; RUE, L. A.; GADENZ, D. Discurso de ódio na *internet* e multiculturalismo: uma questão de conflito entre liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Direitos Culturais – RDC**. v. 9, n. 18, p. 129-151, 2014.

SMETANA, J. Context, conflict, and constraint in adolescent-parent authority relationships. In: KILLEN, M.; HART, D. (Eds.), **Morality in everyday life: Developmental perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 225-255.

SOBRINHO, V. P. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório. **Portal de Notícias UOL**. 20 fev. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 06 abr. 2019.

STRAYER, J.; EISENBERG, N. Empathy viewed in context. In EISENBERG, N.; STRAYER, J. (Orgs.), **Empathy and its development**. New York: Cambridge University Press, 1987, p. 389-398.

SWIEBEL, J.; van der VEUR, D. Hate crimes against lesbian, gay, bisexual and transgender persons and the policy response of international governmental organizations. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 27, n. 4, p. 485-524, 2009.

TRIVEDI-BATEMAN, N. **The roles of empathy, shame, and guilt in violence decision making**. Tese (Doutorado). Institute of Criminology, University of Cambridge, 2014.

TURIEL, E. Resistance and subversion in the everyday life. In: NUCCI, L. (org). **Conflict, Contradiction and contrarian elements in moral development and education**. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2008a., p. 03-20.

TURIEL, E. **The culture of morality: social development, context, and conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

TURIEL, E. **The development of social knowledge: morality & Convention**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

TURIEL, E. Thought about actions in social domains: morality, social conventions, and social interactions. **Cognitive Development**, v. 23, p. 136–154, 2008b.

TURIEL, E. Toddler's social interactions regarding moral and conventional transgressions. **Child Development**, v. 55, p. 1767-1776, 1984.

TURIEL, E.; SMETANA, J. G. Conocimiento social y accion: La coordinación de los dominios. In: TURIEL, E.; ENESCO, I.; LINAZA, J. (Org.). **El mundo social en la mente infantil**. Madrid: Alianza, 1989, p. 389-407.

VEJA. Brasileiros queimam acampamentos e agridem venezuelanos em Roraima. **VEJA**. 18 ago. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiros-queimam-acampamentos-e-agridem-venezuelanos-em-roraima/>. Acesso em: 06 abr. 2019.

VIEIRA, F. Odiário de turma como instrumento curricular para a construção social da moralidade: os juízos sociais de crianças e adultos sobre incidentes negativos da vida em grupo. **Nuances: estudos sobre educação**. v. 14, n. 15, p. 29-54, 2007.

WALDRON, J. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University, 2012.



e-ISSN: 2177-8183

WIKSTRÖM, P-O H.; TREIBER, K. What drives persistent offending? The neglected and unexplored role of the social environment. In: SAVAGE, J. **The development of persistent criminality**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 203-225.